

TECNOLOGIA E JURISDIÇÃO: O DESAFIO DA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO À LUZ DAS REGRAS DE HEREDIA

TECHNOLOGY AND JURISDICTION: THE CHALLENGE OF PROTECTING INTIMACY AND PRIVACY IN ELECTRONIC JUDICIAL PROCEEDINGS IN LIGHT OF THE HEREDIA RULES

TECNOLOGÍA Y JURISDICCIÓN: EL DESAFÍO DE LA PROTECCIÓN DE LA INTIMIDAD Y LA PRIVACIDAD EN EL PROCESO JUDICIAL ELECTRÓNICO A LA LUZ DE LAS REGLAS DE HEREDIA

Juliana Vasconcelos Maia Lemos¹, Isaac Fernando Calaça dos Santos²

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3559

Recibido: 12/10/2025 | Aceptado: 14/10/2025 | Publicación en línea: 23/10/2025.

RESUMO

O artigo discute a evolução dos direitos fundamentais, focando na importância da proteção da intimidade e da privacidade na era da tecnologia e do processo judicial eletrônico. Inicialmente, contextualiza os direitos fundamentais como limites ao poder estatal, evoluindo para a proteção dos direitos da personalidade, essenciais para a autonomia do indivíduo. O trabalho detalha a noção de intimidade e privacidade, ressaltando sua natureza inata e sua posituação constitucional no Brasil. Em seguida, aborda o risco inerente à tecnologia e aos bancos de dados, citando o uso nefasto de dados em eventos históricos. A digitalização do processo judicial (sistemas *online*) é apresentada como solução para a morosidade e transparência, mas gera o efeito colateral da exposição de dados pessoais e sensíveis. Para mitigar esses riscos, o texto destaca o esforço internacional, com ênfase nas Regras de Heredia (2003). Estas regras visam equilibrar a transparência dos atos judiciais com a proteção de dados dos jurisdicionados. As recomendações focam na finalidade da difusão, no direito de oposição e no rigoroso controle público sobre os dados, sugerindo a anonimização de informações sensíveis. Conclui-se que a incorporação tecnológica no Judiciário é necessária, mas deve ser precedida de planejamento e princípios (como os de Heredia) para garantir que a privacidade e a intimidade sejam preservadas como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Privacidade. Intimidade. Tecnologia. Normas Internacionais. Processo Eletrônico.

¹ Mestra em Direito Público, Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió, Alagoas, Brasil.

E-mail: julianamaia7@hotmail.com

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Centro Universitário Uniftec (UNIFTEC), Maceió, Alagoas, Brasil.

E-mail: isaacalaca@gmail.com

ABSTRACT

The article discusses the evolution of fundamental rights, focusing on the importance of protecting intimacy and privacy in the era of technology and the electronic judicial process. Initially, it contextualizes fundamental rights as limits to state power, evolving toward the protection of personality rights, which are essential for individual autonomy. The work details the dyad of intimacy and privacy, highlighting their innate nature and their constitutional positivation in Brazil. Subsequently, it addresses the inherent risk of technology and databases, citing the nefarious use of data in historical events. The digitalization of judicial proceedings (online systems) is presented as a solution for sluggishness and transparency, but it generates the collateral effect of exposing personal and sensitive data. To mitigate these risks, the text highlights the international effort, with an emphasis on the Heredia Rules (2003). These rules aim to balance the transparency of judicial acts with the data protection of the litigants/citizens accessing the justice system (jurisdicionados). The recommendations focus on the purpose of disclosure, the right of opposition, and rigorous public control over data, suggesting the anonymization of sensitive information. It is concluded that the technological incorporation into the Judiciary is necessary, but it must be preceded by planning and principles (such as those of Heredia) to ensure that privacy and intimacy are preserved as fundamental pillars of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Privacy. Intimacy. Technology. International Standards. Electronic Procedure.

RESUMEN

El artículo aborda la evolución de los derechos fundamentales, centrándose en la importancia de proteger la intimidad y la privacidad en la era de la tecnología y el proceso judicial electrónico. Inicialmente, contextualiza los derechos fundamentales como límites al poder estatal, evolucionando hacia la protección de los derechos de la personalidad, esenciales para la autonomía del individuo. El trabajo detalla la díada intimidad y privacidad, resaltando su naturaleza innata y su positivación constitucional en Brasil. Posteriormente, aborda el riesgo inherente a la tecnología y las bases de datos, citando el uso nefasto de datos en eventos históricos. La digitalización del proceso judicial (sistemas *online*) se presenta como una solución para la morosidad y la transparencia, pero genera el efecto colateral de la exposición de datos personales y sensibles. Para mitigar estos riesgos, el texto destaca el esfuerzo internacional, con énfasis en las Reglas de Heredia (2003). Estas reglas buscan equilibrar la transparencia de los actos judiciales con la protección de datos de los justiciables/ciudadanos que acceden al sistema de justicia. Las recomendaciones se centran en la finalidad de la difusión, el derecho de oposición y el riguroso control público sobre los datos, sugiriendo la anonimización de información sensible. Se concluye que la incorporación tecnológica en el Poder Judicial es necesaria, pero debe ir precedida de planificación y principios (como los de Heredia) para garantizar que la privacidad y la intimidad se preserven como fundamentos del Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: Privacidad. Intimidad. Tecnología. Normas Internacionales. Proceso Electrónico.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A origem histórica dos direitos fundamentais está associada, principalmente, às cartas de declaração, tendo como motivação inicial a necessidade de libertação e proteção dos indivíduos em relação ao Estado.

Com o tempo, entretanto, esses direitos – que teriam uma existência própria anterior ao Direito e que ganharam maior relevância à medida que foram positivados – adquiriram conotações mais amplas. A partir daí, passaram a compor o imaginário popular, alimentando o senso comum e impondo-se ao Direito. Por um lado, serviram de elemento base para legitimá-lo e, por outro, tornaram-se o próprio fim da organização estatal.

Contemporaneamente, o processo de incorporação de novas tecnologias ao Direito, aliado à imperatividade da tutela dos direitos fundamentais motivada pela força normativa da Constituição, exige um cuidadoso escrutínio da realidade. Para este trabalho, isso se aplica, especialmente, às inovações no campo do processo judicial e da prestação jurisdicional.

Os avanços no campo do processo, como a implantação de sistemas eletrônicos *online* de consulta e a completa transferência de procedimentos e atos para o domínio virtual, foram motivados, em grande parte, pela necessidade de solucionar problemas como a morosidade processual, os altos custos envolvidos nos processos e as dificuldades relacionadas à ampla publicidade dos atos e à transparência da atuação do Poder Judiciário.

Esses avanços, contudo, trazem efeitos colaterais, a exemplo do uso fraudulento, comercial ou ilícito dos dados disponibilizados, afetando profundamente a intimidade e a privacidade dos indivíduos.

No sentido de minimizar esses efeitos e garantir os benefícios advindos da adoção do paradigma eletrônico, tem havido um esforço internacional na elaboração de princípios, métodos e regras destinados à correta utilização dos novos recursos.

Entre essas iniciativas, destaca-se a realização do Seminário-Oficina “Internet e Sistema Judicial”, em Heredia, Costa Rica, de 08 a 09 de julho de 2003, onde foram discutidos vários aspectos e consequências da inserção das atividades judiciais na Internet.

Ao final do Seminário, o resultado das discussões consolidou-se em um documento intitulado “Regras Mínimas para a Difusão de Informação Judicial em Internet”, conhecidas como as “Regras de Heredia”. Tal documento contém uma série de recomendações a serem seguidas pelos poderes judiciários no sentido de garantir a transparência de seus atos, a igualdade, a

aproximação dos jurisdicionados à Justiça, o acesso à jurisprudência (especialmente para fins acadêmicos e de uniformização das decisões), além da proteção da intimidade e da privacidade, através da salvaguarda dos dados pessoais e/ou sensíveis de quaisquer pessoas inseridas nos bancos de dados judiciais, sejam partes ou terceiros envolvidos nos fatos levados a juízo.

Assim, este trabalho parte de um levantamento da evolução histórica dos direitos fundamentais para, em seguida, abordar os direitos de personalidade, os direitos à intimidade e à privacidade, alguns aspectos da interferência da tecnologia nesses direitos, as recomendações da “Regras de Heredia”.

Para tanto, a metodologia adotada foi o levantamento bibliográfico, com foco nas abordagens de George Marmelstein, para a compreensão dos direitos fundamentais e de personalidade, e de Tulio Vianna, no que concerne à interseção entre o Direito e a tecnologia..

DIREITOS DA PERSONALIDADE: FUNDAMENTOS, POSITIVAÇÃO E A DÍADE INTIMIDADE E PRIVACIDADE

Para Limongi França (2006), os direitos da personalidade representam “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”.

Os direitos de personalidade são aqueles que garantem a própria noção de pessoa, assegurando ao indivíduo o domínio de si mesmo, de seu existir autêntico. Bem assim visam à proteção do homem enquanto pessoa e também das expressões do seu espírito.

É por esse motivo que os direitos de personalidade representam um eixo que conduz e agrega outros direitos também ligados à expressão e identidade da pessoa humana, como a liberdade a honra, a imagem, a privacidade, o nome, o corpo etc (Affornalli, 2006).

Tais direitos seriam inatos e inerentes ao apenas-fato de ser humano, o que revela um posicionamento jusnaturalista.

Tendo esse posicionamento como ponto de partida, tem-se, ainda segundo Affornalli (2006), que quando o Estado reconhece um direito de personalidade, operando a sua positivação, apenas estará disciplinado-o e sancionando-o, seja no nível da legislação ordinária ou constitucionalmente, sem que isso signifique que a existência do direito estará subordinada à positivação.

De todo modo, as discussões atuais, focadas na concreção dos direitos fundamentais (entre

os quais figuram os direitos de personalidade), são motivadas e encontram uma maior razão de ser prática pelo fato de esses direitos terem sido positivados em profusão no nosso ordenamento. Daí se dispensa a discussão sobre a natureza positiva ou natural desses direitos, uma vez que esses direitos gozam de força e legitimidade tanto por serem imperativos justificáveis pela via jusnaturalista como por possuírem força normativa, originada em sua expressão positiva.

No Brasil, os direitos de personalidade, considerados em sua primeira dimensão, se encontram positivados constitucionalmente, apresentando características que facilitam sua proteção e efetivação judicial (Marmelstein, 2008).

Ordinariamente, têm aplicação imediata, por força do art. 5º, § 1º, da CF/88, prescindindo de regulamentação para serem efetivados, sendo vinculantes e plenamente exigíveis; são cláusulas pétreas, em virtude do art. 60, § 4º, inc. IV, da CF/88, não podendo ser abolidos; possuem hierarquia constitucional, de modo que se determinada lei dificultar ou impedir de modo desproporcional sua efetivação essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade (Marmelstein, 2008).

Contam ainda com os remédios constitucionais do *habeas corpus* e do *habeas data*.

Não poderia ser diferente, dada a necessidade de proteger de forma adequada valores que se encontram na própria base da estrutura do Estado brasileiro.

Serão destacados, a partir daqui, dois direitos de personalidade que se encontram intimamente ligados.

Privacidade e intimidade são dimensões, aspectos, componentes da personalidade humana. Encontram-se intrinsecamente ligados, porquanto a privacidade é requisito da intimidade, enquanto esta última só existe quando protegida do mundo exterior pela primeira.

Privacidade e intimidade representam bens jurídicos pessoais, configurando expressões concretizadas e estabilizadas da liberdade geral de ação ou do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Andrade, 1996).

De outro lado, tais bens apresentam estrutura necessariamente dialógica e relacional, porquanto apenas alcançam expressão na comunicação intersubjetiva. Nessa perspectiva, privacidade e intimidade se apresentam em dupla dimensão: uma positiva (liberdade para empreender, sem embaraços e com autenticidade, as ações comunicativas queridas com quem se quer) e uma negativa (liberdade de excluir da comunicação quem não se quer, não tendo que suportar condutas e intromissões arbitrárias e/ou heteronomamente impostas) (Andrade, 1996).

Privacidade e intimidade representam conceitos sutilmente diferentes na seara do direito,

pelo que o mais comum é que sejam entidades consideradas em unidade e referenciadas como uma coisa só, tanto doutrinariamente quanto legalmente. Esse o nível de imbricação entre elas. Andrade (1996) trata-os mesmo como realidade única, uma díade inseparável, com personalidade própria.

De todo modo, o estudo feito daqui em diante separa-os, para só depois considerá-los em sua forma diádica novamente.

Assim é que a privacidade pode ser tomada como uma reserva do indivíduo, essencial à sociedade, e que “corresponde à necessidade de entrincheiramento do homem contemporâneo nos espaços de acção, e interacção pessoais, densificados de ‘encantamento’ e emoção sem direta valência sistémico-social” (Andrade, 1996).

Tal busca pelo privado decorre da busca por vencer o desconforto originado pela sociedade moderna, em que há diferenciação, objetificação de papéis, abstração e generalização de expectativas, e por isso tensão para a conformidade e o controle, o que leva o homem a uma sensação de desgarramento, não-pertencimento. Por assim dizer, a sociedade moderna “tira o chão” do homem, forçando-o àquele espaço ou momento em que ele existe consigo e para si. Segundo Marx (*apud* Andrade, 1996), o homem contemporâneo busca cada vez mais “a luz da lâmpada do privado”, de modo a construir uma identidade própria, autônoma, interior, livre dos tabus externos.

A reserva de privacidade é essencial à sociedade em geral, uma vez que assegura o espaço necessário ao cultivo da liberdade e da emotividade e da contracultura, possíveis respostas à asfixia do indivíduo.

De outro lado, a privacidade atua como elemento de isolamento social, evitando o contato entre elementos potencialmente conflitantes da estrutura social e cultural e mantendo latentes conflitos que de outra forma poderiam desencadear uma luta aberta. Benda (*apud* Andrade, 1996) enfatiza, entretanto, que

o direito à privacidade não radica todavia numa ultrapassada representação liberal da separação entre o indivíduo e o Estado. A necessidade de retiro e descanso e da liberdade de se poder isolar será, pelo contrário, maior quanto maior for o empenhamento do cidadão individual nas coisas públicas (...). O organismo humano seria pura e simplesmente destruído se o Estado e a sociedade pudessem permanentemente intervir nos espaços mais recônditos e últimos da existência.

Ainda segundo Andrade, a descoberta do respeito pela identidade, segredo e privacidade como elementos essenciais da democracia não é conquista dos tempos modernos, havendo

referência em um texto bastante conhecido de Tucídides ao não-escrutínio da vida particular dos cidadãos atenienses, bem como à não-censura dos atos praticados ao seu bel-prazer.

Bem se vê, portanto, que a separação entre uma *vida pública* e uma *vida privada* de modo algum se apresenta como novidade; dita separação se mostra como característica das sociedades ocidentais pelo menos desde a antiguidade grega.

Assim, a proteção da privacidade se mostra presente na maioria das legislações penais pelo mundo, inclusive na brasileira. Vide os artigos 150 a 153 do Código Penal Brasileiro, que buscam coibir a intromissão no espaço e na privacidade individuais.

A motivação para esse regramento se fundamenta na necessidade de assegurar ao indivíduo um espaço de liberdade pessoal de movimentos em sua vida privada, ou seja: dado que no presente as pessoas estão obrigadas a abrir mão de sua liberdade em favor da coletividade, deve-se assegurar ao indivíduo um espaço que ninguém poderá trazer à praça pública impunemente, espaço esse que representa a autodeterminação do indivíduo sobre sua esfera privada (Andrade, 1996).

A intimidade, do seu lado, encontra expressão no art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz que “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (Paula, 2009).

“Vida privada”, nesse contexto, certamente inclui a proteção de dados pessoais dos riscos advindos do avanço das tecnologias de armazenamento, transmissão e manipulação de arquivos informáticos.

A intimidade quase sempre é considerada sinônimo da privacidade, representada pela esfera mais interna de privacidade

Considerando-se a vida social como um grande círculo, haveria nela um círculo menor, a privacidade, em cujo interior seria apostado um ainda mais constricto e impenetrável, o da intimidade. (Paula, 2009)

Para Araújo e Nunes Filho (*apud* Paula, 2009), privacidade e intimidade representam dois conceitos diferentes. Privacidade é um conceito “onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público”. Já a intimidade é “onde se fixa uma divisão linear entre o ‘eu’ e os ‘outros’, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos”.

E continuam os autores: “assim, o direito de intimidade tem importância e significância

jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-los de lesões a direitos dentro da interessoalidade da vida privada”.

Claro que essas noções, tomadas em conjunto ou mesmo separadas, permitem ver que a intimidade e a privacidade, ou suas expressões jurídicas de direito fundamental, podem ser bastante afetadas pelas práticas de armazenamento, manipulação e transmissão de dados. É o que se verá a seguir.

A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE NA ERA DIGITAL: QUESTÕES E DILEMAS DO RISCO TECNOLÓGICO E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O avanço da tecnologia põe a humanidade em estado de perplexidade com bastante frequência. Um exemplo de como esse avanço e a demora em estabelecer seu controle podem levar a situações difíceis pode ser visto no relato de Edwin Black em livro que associa a IBM ao Holocausto (Vianna, 2009).

A IBM desenvolveu a tecnologia de cartões perfurados que armazenavam dados e eram analisados em precursores dos computadores atuais, a uma velocidade espantosa para a época. Seria uma tecnologia inocente, capaz de facilitar a análise dados, que vinha se provando o sucesso no censo americano, mas que foi utilizada pelo regime nazista para identificar a população, com cada cartão armazenando todas as características de cada pessoa. Essa recenseamento permitiu que em seguida as máquinas fossem programadas com o perfil daqueles que deveriam ser identificados e enviados aos campos de concentração, tornando possível a enorme tarefa logística de identificar, separar e exterminar aqueles que não se encaixavam no perfil idealizado pelo Estado alemão (Vianna, 2009).

É de se perguntar se não seria prudente discutir melhor as consequências do uso da tecnologia. O que ocorre, entretanto, é que as propostas de criação de bancos de dados e tecnologias de manipulação desses bancos raramente se mostram como algo negativo. É exatamente o contrário: tais proposições se mostram quase sempre como a resposta adequada para a resolução dos problemas mais diversos: a busca pela segurança pede sistemas de registro de imagem e cruzamento de dados para a identificação do “inimigo”; a busca pela racionalização do processo produtivo para a obtenção de lucro demanda o controle dos empregados e o levantamento de enormes bancos de dados sobre os consumidores e seus hábitos; a necessidade de racionalização das ações do Estado e execução de seus programas sociais exige o

cadastramento do cidadão etc.

Os bancos de dados, entretanto, não gozam de autonomia moral e por isso mesmo servem a quem quer que detenha a autoridade sobre eles. Assim é que um simples banco de dados populacionais, obtido por recenseamento, para fins de promoção do bem-estar social pelo Estado, pode encontrar utilização bem diversa e nefasta se o fim do Estado deixa de ser a promoção do bem-estar e passa a ser o controle e conformação ou mesmo a extinção de setores sociais.

Não é por acaso, conforme afirma Vianna (2009), que a história dos censos freqüentemente se encontra marcada pela objeção do povo, que via a contagem e registro da população como um poderoso instrumento estatal para a cobrança de impostos e alistamento militar.

De fato, a intromissão na privacidade ou seu fim concedem enorme poder sobre a população. “Em cada novo regime, a privacidade é o primeiro direito que é retirado da sociedade, e a mídia, salvo raras exceções, não se levanta contra esse abuso” (Vianna, 2009).

Nesse sentido também Pizzolante (2002), ao afirmar que

a análise da história humana comprova a regra da manipulação e do uso de informações em benefício de certas elites, capazes de processá-las e armazená-las, fazendo desses repositórios de elementos a respeito da vida e hábitos alheios, individuais ou coletivos, fonte segura de fiscalização, de contenção, repressão ou mesmo de extermínio.

Assim é que desde a celebração da Conferência Internacional de Direitos Humanos, em Teerã, no ano de 1968, organizada pelas Nações Unidas em comemoração ao vigésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou-se o debate acerca da incidência do uso da eletrônica nos direitos individuais, discutindo-se quais os limites que uma sociedade democrática deveria estabelecer para proteger tais direitos (Yuste, 1995).

Desde então os avanços tecnológicos têm feito aumentar a rapidez no processamento, armazenamento e distribuição de dados pessoais em escala internacional, de modo que hoje se tem um mercado internacional de tratamento de dados.

Entre esses dados, temos os de caráter pessoal, que refletem ou fazem referencia a algum aspecto da vida de uma pessoa.

O certo é que mesmo antes da era do computador já havia arquivos manuais contendo informação pessoal, alguns dos quais usados certas autoridades nacionais para repetidos atos de aniquilação de um setor social, como o fez Hitler, na Alemanha.

Por esta razão a automação de arquivos pessoais é vista com bastante receio, uma vez que

a sofisticação tecnológica no manejo desses arquivos atingiu tal ponto que hoje é possível armazenar quantidades imensas de dados, que podem ser transmitidos a grandes velocidades e a qualquer destino. De outro lado, é ainda possível operar sobre esses dados um sem-número de operações automatizadas, de modo criar bancos com informações específicas, voltadas a fins que nem sempre são lícitos. Em verdade, é bastante provável que esses dados sejam (e com frequência são) manipulados para atentar contra as liberdades individuais.

Em função desse perigo, especialmente fundamentado pela crescente quantidade de dados pessoais que têm sido colocados a disposição tanto do setor público como do privado, muitos legisladores nacionais, bem como organizações regionais e internacionais, têm elaborado normas reguladoras sobre a proteção da intimidade e dos dados pessoais.

Segundo Yuste (1995), entre os instrumentos normativos mais importantes para a proteção da intimidade e dos dados pessoais em função do avanço das tecnologias de informática e comunicação estão as diretrizes para a regulamentação de arquivos automáticos de dados pessoais da Organização das Nações Unidas, a recomendação do conselho da OCDE relativa às linhas diretrizes que regulam a proteção da privacidade e dos fluxos transnacionais de dados pessoais, o convenio do Conselho Europeu sobre a proteção das pessoas com respeito ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal e a proposta de diretiva comunitária relativa a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Há também um grande numero de países que têm tentado limitar o uso dos avanços tecnológicos e assim proteger as pessoas individuais.

Todo esse processo leva a um sem-fim de questões, em especial as seguintes: quais os mecanismos jurídicos apropriados para a proteção da informação de caráter pessoal? É necessário que esta ação se desenvolva em nível internacional? Ou é suficiente que se adotem medidas no plano nacional, com certos efeitos extraterritoriais? Quais são os limites, se é que existem, para a proteção dos dados pessoais?

São perguntas que têm sido respondidas aos poucos, uma vez que as eventuais respostas determinarão o futuro do “mercado de informação”, podendo influir de forma negativa e decisiva no poder de barganha tecnológico e informacional de países em desenvolvimento.

De outro lado, o fluxo internacional de dados gera questões que não se localizam em um só país, mas transbordam para além das fronteiras nacionais, o que exigiria cooperação internacional no seu regramento e fiscalização. No entanto, esse tipo de cooperação, apesar de já

existir, submete-se às dificuldades impostas pela discrepância de interesses dos países em relação ao fluxo de dados. Corre-se o perigo de ver um país como os Estados Unidos submeter outros países às suas políticas de dados voltadas ao controle da imigração e da economia, por exemplo.

Um regramento internacional completo, portanto, é uma realidade um pouco distante, face aos problemas relacionados ao nível de avanço tecnológico dos países e pela diferença abissal dos interesses nacionais envolvidos.

De todo modo, existe um aparato jurídico internacional capaz de dar resposta a alguns dos problemas relacionados à proteção dos dados pessoais em fluxos internacionais.

Em especial, analisaremos a seguir alguns aspectos relacionados a um tipo bastante especial de banco de dados eletrônicos: os de informações judiciais.

A CARTA DE HEREDIA E A PROTEÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DOS LITIGANTES EM PROCESSOS VIRTUAIS

O avanço representado pela adoção de sistemas informáticos on-line de processo judicial, por vezes até mesmo com a criação de autos completamente virtuais, é um daqueles avanços que surgiram como a opção sensata de solução para os maiores problemas logísticos do aparato judicial, quais sejam, o acesso à Justiça, o acesso aos autos processuais, os altos custos envolvidos na formação e andamento dos processos e, talvez o principal deles, a morosidade do andamento processual (e da resposta jurisdicional, por conseguinte).

Essa solução, como todo avanço tecnológico, não é neutra e nem pode ser considerada apenas em função de suas vantagens, uma vez que o uso das informações condensadas pelos sistemas automatizados de processo dão margem a usos ilícitos imprevistos.

Uma das preocupações relacionadas aos sistemas eletrônicos de processo judicial é a da proteção da intimidade e da privacidade das partes processuais, ameaçada pela divulgação de seus dados pessoais em função da necessária publicidade dos atos processuais.

Nesse sentido, debateu-se no IV Congresso Mundial de Direito Informático, realizado em Cuzco, no Peru, no período de 11 a 15 de outubro de 2004, “inúmeros temas de relevância para evolução e solução das questões judiciais advindas das relações estabelecidas pela e na Internet, bem como o impacto da informática no universo jurídico” (Gregorio; Paiva, 2005).

Em especial, discutiu-se a questão da proteção de dados pessoais no âmbito judicial.

Nesse contexto, destaca-se a reunião havida em Heredia, na Costa Rica, em julho de 2003,

organizada pelo Instituto de Investigación para la Justicia Argentina, com o apoio da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica e patrocínio do International Development Research Centre do Canadá.

Essa reunião contou com a presença de representantes de diversos países da América Latina para discutir o tema “Sistema Judicial e Internet”, de modo a analisar as vantagens e dificuldades dos *sites* dos poderes judiciais na rede, os programas de transparência e a proteção dos dados pessoais.

Nessa reunião foram desenvolvidas diversas teses e exposições que culminaram na formulação de documento sobre a difusão de informação judicial em Internet, estabelecendo-se regras mínimas a serem adotadas pelos órgãos responsáveis por esta divulgação.

Referidas regras, que têm caráter de orientação, objetivam servir como modelo mínimo a ser adotado pelos tribunais e instituições responsáveis pela difusão de dados judiciais (jurisprudência, informações processuais, diários oficiais). Sua criação consolida premissas destinadas a informar a atuação de tribunais no sentido da proteção da intimidade no trato de dados veiculados em sentenças e despachos judiciais na Internet sem que haja prejuízo à transparência de suas decisões (Gregorio; Paiva, 2005).

Com relação à proteção à proteção da intimidade e da privacidade no âmbito eletrônico, Túlio Vianna (2009) coloca que o direito à privacidade impõe a tutela de uma tríade de interesses jurídicos bastante definidos: o direito de não ser monitorado, o direito de não ser registrado (fotografado ou filmado, por exemplo) e o direito de não ser reconhecido, isto é, de não ter registros pessoais publicados.

A proteção da privacidade/intimidade no Estado Democrático de Direito radica na necessária preservação da liberdade, e por isso transcende o interesse privado para tornar-se um dos fundamentos desse Estado.

Esse o sentido das Regras de Heredia: proteger os jurisdicionados da difusão indiscriminada de seus dados pessoais bem como do mau uso desses dados, seja pelo Estado, seja por particulares.

Nesse particular, tem-se que os dados armazenados em meio eletrônico usualmente apresentam valor econômico, podendo ser comercializados. A intimidade passa a mercadoria e o Estado tem o dever geral de garantir a tutela da intimidade, de modo que os dados sejam usados para os fins legítimos.

Esse princípio garantidor da intimidade e da privacidade no âmbito eletrônico, que tem se

tornado mais claro em função dos efeitos negativos da difusão indiscriminada dos dados (intencionalmente ou não), permite ver que a ordem de implantação dos recursos informáticos está equivocada, invertida. É preciso prever e coibir as condutas indesejadas antes da instalação desses recursos, sob pena de restarem prejudicadas as boas intenções que alavancam essa mudanças.

A inserção das tecnologias deve ser precedida de medidas capazes de consolidar plenamente a proteção da intimidade, em especial através de definições principiológicas anteriores, que norteiem o desenvolvimento dos aparatos informáticos utilizados.

Nesse sentido, as Regras de Heredia determinam medidas que dão a noção exata de como certas coisas, amiúde não percebidas, determinam a violação dos direitos fundamentais à privacidade e a intimidade.

Muitas das recomendações, como seria de se esperar, colocam o Estado no papel central de guardião dos dados, orientando suas ações para a guarda responsável e a disseminação adequada da informação, com transparência e controle.

Tais recomendações são focadas nos seguintes aspectos principais:

- **Finalidade** - a difusão de informação judicial na Internet deve ter um caráter informativo e de garantia da igualdade, além da transparência da atuação judicial;
- **Direito de oposição do interessado** - deve ser garantido ao interessado o direito de opor-se, em qualquer momento e por razões legítimas próprias de sua situação particular, a que seus dados pessoais sejam difundidos. Reconhecida a difusão indevida, deverá ser efetuada a exclusão ou retificação correspondente.
- **Adequação ao fim** - os motores de busca dos sistemas de difusão se ajustarão ao alcance e finalidades com que se difunde a informação judicial, isto é, deverão facilitar o acesso das partes e dos juridicamente interessados, enquanto dificultam a construção automatizada de bancos de dados com interesse comercial. Do lado da transparência da atuação judicial e da garantia da igualdade (traduzida na uniformidade das decisões), os motores de busca devem permitir o acesso às decisões sem que necessariamente seja dado acesso a informações capazes de identificar os envolvidos.
- **Equilíbrio entre transparência e privacidade** - devem prevalecer os direitos de privacidade e intimidade quando tratados dados pessoais que se refiram a crianças, adolescentes (menores) ou incapazes, a assuntos familiares, ou que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a

participação em sindicatos, assim como o tratamento dos dados relativos à saúde ou à sexualidade, ou vítimas de violência sexual ou doméstica, ou quando se trate de dados sensíveis ou de publicação restrita segundo cada legislação nacional aplicável ou tenham sido considerados na jurisprudência emanada dos órgãos encarregados da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Neste caso se considera conveniente que os dados pessoais sejam suprimidos, anonimizados ou apresentados apenas pelas suas iniciais. Para obter este equilíbrio, pode-se conceber motores de busca que ignorem nomes e dados pessoais quando atuarem sobre bases de dados de sentenças, bem como a utilização de número de identificação única para os casos no caso de bases de dados de informação processual. Em relação aos juízes, aconselha-se que redijam suas sentenças, despachos e atos evitando mencionar fatos inócuos ou relativos a terceiros, mas apenas os dados pessoais estritamente necessários para os fundamentos de sua decisão, de modo a não invadir a esfera íntima das pessoas mencionadas. Igualmente se recomenda evitar os detalhes que possam prejudicar pessoas jurídicas ou que também possam incentivar delitos através da exposição de segredos de negócios ou *moda operandi* de instituições ou mesmo dos hábitos de pessoas naturais. Obviamente, deve-se tomar cuidado para que não sejam suprimidos dados em excesso ou que os critérios para decidir o que é suprimível ou não se tornem tão maleáveis que resultem em uma transparência opaca, isto é, que as informações estejam disponíveis, mas tão irreconhecíveis e mutiladas que não representem em verdade transparência alguma.

- **Controle público sobre os dados de condenações penais** - o tratamento dos dados relativos a infrações, condenações penais ou medidas de segurança deverá ser efetuado sob o controle da autoridade pública. Observe-se que a redação dessa recomendação abre espaço para arranjos em que a informação, na prática, ficará sob controle privado, com quase ou nenhuma fiscalização pública.

O que se depreende das regras colocadas acima é a tentativa de um compromisso entre a proteção da intimidade e da privacidade e o imperativo de transparência dos atos dos poderes judiciais, através da sugestão de princípios abertos, compilados após a ponderação de vários dos aspectos envolvidos e que têm como objetivo o planejamento que antecede a idealização e a execução das práticas de difusão eletrônica da informação judicial.

CONCLUSÃO

A possibilidade de maior publicidade dos processos, a diminuição dos custos e a aceleração da prestação jurisdicional são vantagens que trazem a reboque a sombra da violação da intimidade e da privacidade dos indivíduos.

Se por um lado os poderes judiciários não podem fugir da necessidade de incorporar novas tecnologias para que alcancem seus fins institucionais, por outro devem estar sempre cientes da ameaça que essa incorporação representa para os direitos dos jurisdicionados. Não se pode adotar essas tecnologias inadvertidamente, subvertendo sistemas inteiros de garantias estabelecidas.

Por isso deve-se ter como parâmetro o entendimento de que a privacidade e a intimidade, enquanto *garantias*, asseguram ao cidadão o direito de preservação total de sua vida privada e íntima, e enquanto *direitos*, servem ao cidadão como mecanismos para exigir do Estado a reparação civil ou penal por sua violação, quer seja ela cometida por agente públicos, quer seja por terceiros.

De outro lado, a difusão de informação judicial na Internet deve ter um caráter informativo e de garantia da igualdade e transparência da atuação judicial.

Nesse sentido, e na tradição das declarações de direitos, as declarações de princípios do controle da difusão de dados pessoais e sensíveis, em especial os de cunho judicial, são essenciais, pois resultam de discussão plural e amadurecida, sintonizada com o que se espera de um sistema judicial transparente e democrático.

Daí a importância como as iniciativas de Heredia e de Caxambu na orientação da incorporação de novas tecnologias aos procedimentos judiciais.

Procurou-se neste trabalho apresentar características dos direitos fundamentais e dentre eles os da personalidade, de modo que se pudesse ter um vislumbre de como os avanços tecnológicos e a implantação de novos paradigmas na atuação judicial devem ser acompanhados e planejados com bastante atenção, de modo que não sobrevenha uma ditadura da tecnologia disfarçada de contingência técnica, limitando direitos em função do predomínio da tecnologia sobre os interesses de proteção da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba : Juruá, 2006.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra : Coimbra, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Cap. 3, p. 89-106.

GREGORIO, Carlos G.; PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Proteção de dados pessoais no âmbito judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6114>>. Acesso em: 27 jan. 2009.

LIMA, George Marmelstein. **Críticas à Teoria das Gerações (ou mesmo Dimensões) dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/17760767/Criticas-a-Teoria-das-Geracoes-dos-Direitos-Fundamentais-2002>>. Acesso em: 11 ago. 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. 5. ed. Barueri: Manole, 2004.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: Ltr, 2009.

PIZZOLANTE, Francisco Eduardo O. Pires e Albuquerque. **Habeas data e bancos de dados: privacidade, personalidade e cidadania no Brasil atual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

REGRAS mínimas para a difusão de informação judicial em internet: Regras de Herédia. Disponível em: <<http://www.iijusticia.edu.ar/heredia/re>>. Acesso em: 09 ago. 2009.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. **Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana**. Disponível em: <<http://cynthiasemiramis.org/artigos/revistaprivado.html#rind>>. Acesso em: 10 ago. 2009.

VIANNA, Túlio. **El derecho a no ser registrado**. Disponível em: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=51&Itemid=72>. Acesso em: 10 ago. 2009, p. 574.

YUSTE, Olga Estadella. **La protección de la intimidad frente a la transmisión internacional de datos personales**. Madrid : Tecnos, 1995.